

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES.

1. PROCESSO N°: 11519/2020;
2. CLASSE DE ASSUNTO: 04 - Prestação de Contas Consolidadas/2019.
- 2.1. ASSUNTO: Prestação de Contas Consolidadas
3. RESPONSÁVEL: Julio da Silva Oliveira e Amaurílio Candido de Oliveira.
4. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Augustinópolis/TO.
5. RELATOR: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves.

Júlio da Silva Oliveira e Amaurílio Candido de Oliveira, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar INFORMAÇÕES ao presente processo em complemento ao EXPEDIENTE N° 7592/2021 nos termos que seguem abaixo:

a) Ressalte-se que foi aberto crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 19.780,51, no entanto, não foi realizado o registro contábil nas dotações com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx), em conformidade ao que determina a Portaria no 383, de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial no 1656, de 06.07.2016. (Item 4.4.1 do Relatório); Os valores empenhados com a fonte de recursos do Fundeb, utilizando os recursos de superávit financeiro, atenderam a norma vigente, na utilização do código 90 nos dígitos 5º e 6º da fonte de recursos.

Analisamos o arquivo Empenho xml, arquivo este que alimenta os dados no sicap contábil e verificamos na coluna Recursos Vinculados, encontra-se o código 90, exigido pela norma.

Acreditamos que ocorreu um erro no processamento do sicap contábil.

Capturamos a tela do arquivo Empenho.xml, extraído do site do tribunal de contas, no portal do cidadão, Dados abertos, exercício de 2019, 8º remessa - Balanço Consolidado.

Rec Vinculada	IdCredor	Nome Credor	Numero Empen	Data	Valor	Sí	HistDo
001090000	21348472000100	MU COMERCIAL LTDA-ME	2019000001303	06/08/2019	390	+	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA OCORRER A DESPESA COM AQUISICAO DE 01 CADEIRA GIRATORIA
003090060	33338353000155	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE AUGUSTINOPOLIS	2019000001654	10/12/2019	10.614,64	+	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA OCORRER A DESPESAS COM 13 SALRIO DEVIDO AOS SERVIDORES
003090060	33338353000155	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE AUGUSTINOPOLIS	2019000001656	10/12/2019	8.775,87	+	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA OCORRER A DESPESAS COM 13 SALRIO DEVIDO AOS SERVIDORES

19780,51

Observamos que os empenhos encontram com o código 90 vinculado nas dotações orçamentarias.

Pode ter ocorrido erro no processamento dos relatórios do Sicap/Contábil.

Verificamos no Balancete Orçamentário anexo XII, 8.º remessa, extraído do site do Tribunal de contas do Estado do Tocantins, consta o valor apontado por este analista de R\$ 19.780,51 (Dezenove Mil, setecentos e oitenta Reais e cinquenta e um centavos), na linha superávit financeiro, demonstrando o registro contábil.

Anexo I - Balancete Orçamentário anexo XII.

b) Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit orçamentário do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 3.094.036,44, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal no 4.320/64. Portanto o Resultado Orçamentário correto do exercício é o montante de R\$ -1.655.363,18. (Item 5.1.1. do Relatório);

Ilustres Conselheiros, trata-se de despesas que ocorreram em exercícios anteriores, onde os serviços foram comprovadamente prestados, e não havendo nenhuma norma que regulamente percentuais a serem pagos de despesa de exercício anterior.

O município adimpliu todas as obrigações assumidas, evitando com isso prejuízos maiores. Dessa forma, podemos considerar sanado o presente questionamento e resolvido toda e qualquer obscuridade.

A norma que trata a respeito das despesas de exercícios anterior e a lei 4.320/64, trazendo a seguinte norma:

"Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento,

discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica".

Sendo assim atendemos a norma acima, e momento algum utilizando a má fé.

c) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 408,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 340.020,25, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 7.1.1.3 do Relatório);

Atendendo ao presente apontamento do relatório de análise da prestação de contas de Ordenador de despesa referente ao exercício financeiro 2018, os responsáveis acima qualificados esclarecem que o planejamento de todas as entidades da administração pública municipal é feito de forma anual.

Em relação ao motivo pelo qual ao final do exercício financeiro ficou registrado zerado o constante na conta "1.1.5 - Estoque" se dá pelo fato de que a administração municipal não faz compra em excesso, de forma a sobrar materiais e insumos, visando evitar o desperdício.

Por outro lado, o mês de janeiro de exercício subsequente é o mês em que se realiza a maioria dos procedimentos licitatórios para a aquisição de material de consumo e os demais, dessa forma, somente após a homologação deles é que o prestador de contas inicia as suas compras e assim organizam as suas demandas e seu respectivo estoque, pois fica a critério do ordenador de despesas fazer seu cronograma de desembolso.

d) Existem valores que não foram considerados apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 3.094.036,44, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal no 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ -395.273,35. (Item 7.2.5. do Relatório);

Não conseguimos identificar o valor de 3.094.036,44 (Três Milhões e noventa e quatro mil, trinta e seis Reais e quarenta e quatro centavos), empenhados no elemento de despesa 92 no exercício de 2020.

Apontamento feito por este analista em relação as despesas empenhadas no exercício de 2020, com elemento de despesa de exercícios anteriores 92, os valores apontado de R\$ 3.094.036,44 (Três milhões, noventa e quatro mil, trinta e seis Reais e quarenta e quatro centavos), onde o fato gerador ocorreu no exercício de 2019, em conformidade com a norma abaixo:

Portaria normativa STN
n°002 de 06 de Abril de
2017.

•DESPESAS DE EXERCÍCIOS
ANTERIORES E ELEMENTO
PRÓPRIO:

Algumas situações
suscitam dúvidas quanto ao
uso do elemento 92 (Despesa
de Exercícios Anteriores)

Sempre que o empenho se
referir a despesas cujo
fato gerador ocorreu em
exercícios anteriores,
deve-se utilizar o elemento
92, sem exceções, não
prescindindo da apuração de
responsabilidade pelo
gestor, se for o caso.

O analista apontou varias fundamentações em que foram infligidas consultamos todas e nenhuma trata do caso em discurso.

Conforme norma descida a termo pela a defesa, a Prefeitura Municipal de Augustinópolis - TO, procedeu atendendo o dispositivo acima.

e) Importante ressaltar que através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar R\$ 585.484,10, em desconformidade com art. 83 da Lei Federal no 4.320/64. (Item 7.2.7.1 do Relatório);

Os Valores Cancelados foram os Seguintes:

Instituto Nacional Seguridade Social	R\$ 121.873,68
Folha de Pagamento	R\$ 95.891,71
Total	R\$ 217.765,39

Valores estes empenhados no exercício de 2018, proveniente folha de pagamento e previdência Social.

Após verificado no exercício de 2019 observou-se, que os mesmos não deveriam ter sido empenhados.

Houve um grande equívoco da secretaria da educação que encaminhou para o departamento contábil para empenho.

O controle interno, juntara em anexo uma Declaração confirmando que todos os servidores estavam em dias com seus devidos salários.

Em relação o Instituto Nacional de Previdência Social, iremos anexar a certidão de regularidade de débitos previdenciários onde consta que o se encontrava e ainda esta em situação adimplente.

Seguindo a relação dos empenhos cancelados temos o seguinte:

Construtora Serralheria Eireli	R\$ 81.323,81
Imperial Engenharia Eireli	R\$ 163.701,72
Total	R\$ 245.025,53

O Cancelamento dos valores acima se deu por conta do não pagamento dos convênios.

O valor de 81.323,81 referente a construção da escola P.A 3 irmãos da zona rural deste município, foi firmado através de repasse direto, e os valores do credito não foram creditados no exercício de 2018.

O Valor de 163.701,72 referente a construção da escola municipal solidário, convenio firmado desde o exercício de 2014, foi pago no exercício de 2019.

Para não ocorrer o déficit financeiro por fonte de recursos houve o cancelamento dos empenhos acima.

Os valores com folha de pagamento e previdência Social, aparecem duas vezes no cancelamento de restos, na verdade ele foi cancelado na prefeitura e empenhado na educação e por fim cancelado no fundo municipal de Educação.

Os valores cancelados são os citados acima e justificados.

f) Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 339.779,07. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal no 4.320/1964 e Princípios

de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN no 02 de 2013). (Item 7.2.7.1 do Relatório);

Os Restos a Pagar Cancelados foram as despesas com Folha de Pagamento e Previdência Social.

Apontamento atendido na letra G.

g) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica em desacordo a Lei Federal 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do Relatório);

Capturamos a tela do relatório de análise preliminar da remessa extraído no site do tribunal de contas, modulo sicap/contábil.

Relatório gerado em 10/09/2021, as 13 horas e 09 minutos, realmente demonstra uma diferença no saldo das contas de disponibilidade.

Na Pagina 02 o primeiro apontamento e as contas de disponibilidade e demonstra o seguinte:

Apontamos as seguintes inconsistências:

CONTABILIDADE

1. ATIVO FINANCEIRO MENOR QUE O SALDO DAS DISPONIBILIDADES

Considerando que o "Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários" (§ 1º do artigo 105 da lei 4.320/64), os valores das disponibilidades, enviados no arquivo DISPONIBILIDADE, não podem ser maiores que o ativo financeiro, para cada fonte específica. Portanto, sugerimos a correção dos lançamentos contábeis que originaram os seguintes Ativos Financeiros menores que os valores das disponibilidades.

Fonte	Saldo Conta Disponibilidade	Valor do Ativo Financeiro
0040.00.000	3.721,20	3.661,93

2. COMPORTAMENTO DA DESPESA COM PESSOAL

Premissas:

1. Consideramos que a despesa com pessoal deve ser liquidada no mês da sua competência, assim a sua variação deve ser irrelevante no período em análise.
2. Que a despesa liquidada com pessoal no mês de dezembro deve ser maior que a média, pois no referido mês tem o pagamento do 13º.

Média dos últimos 24 meses: 1.741.445,97.

Meses em que o valor da liquidação está distante de 30% da média: 12/2018 e 12/2019.

Despesa de Exercícios Anteriores liquidada em janeiro de 2019: R\$ 468.215,39.

Percentual da DEA em relação a despesa liquidada de janeiro de 2019: 30,81%.

Agora vejamos o relatório gerado no dia 16/04/2020 referente a 8º remessa do sicap contábil trás a seguinte informação:

seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

A Norma da a garantia do prazo de dos quadrimestres para que seja reduzido os gastos com pessoal de ate 1/3.

O Município se empenhou para resolver a questão e conseguiu enquadrar os gastos de pessoal de acordo a norma, no final do segundo quadrimestre do exercício de 2020, o município já havia revertido e o gasto com pessoal estava 50,79%.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2º Quadrimestre de 2020

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												TOTAL (R\$)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (R\$)			
	LIQUIDADAS																
	9/2019	10/2019	11/2019	12/2019	1/2020	2/2020	3/2020	4/2020	5/2020	6/2020	7/2020	8/2020					
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)																	
Pessoal Ativo	1.897.242,37	1.737.280,50	1.846.827,89	2.800.073,13	1.344.731,48	1.715.079,79	1.587.167,17	1.580.809,85	1.472.759,87	1.680.130,68	2.326.813,68	1.902.073,33	31.472.083,24				
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	1.698.442,37	1.736.880,50	1.846.427,69	2.800.073,13	1.344.331,48	1.715.279,79	1.586.767,17	1.580.408,85	1.472.358,27	1.659.730,68	2.326.413,68	1.902.173,23	31.467.289,54				
Obrigações Patronais	1.433.928,01	1.475.376,81	1.587.865,58	2.086.571,43	1.034.019,52	1.447.019,96	1.301.310,55	1.304.432,53	1.195.088,83	1.414.673,84	2.111.829,85	1.473.055,21	18.321.263,23				
Benefícios Previdenciários	262.514,36	261.504,62	249.562,11	513.301,60	10.317,96	268.258,83	281.456,62	275.776,32	277.273,04	245.156,64	214.163,83	267.116,12	3.148.029,32				
Pessoal Inativo e Pensionistas																	
Aposentadorias, Reservas e Reformas	800,00	400,00	400,00	0,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00				
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	400,00				
Outros Benefícios Previdenciários	800,00	400,00	400,00	0,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00				
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	400,00				
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	24.623,75	28.380,64	27.657,11	30.948,50	284.533,38	25.931,30	44.483,38	23.841,30	24.286,48	33.449,10	46.620,09	37.581,71	632.196,73				
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	282.033,92	0,00	5.289,07	0,00	0,00	6.201,96	0,00	0,00	274.483,93				
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
Demais Excluações *	24.623,75	28.380,64	27.657,11	30.948,50	22.499,48	25.931,30	38.204,32	23.841,30	24.286,48	27.247,14	46.620,09	37.581,71	557.709,80				
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I)-(II)	1.872.618,62	1.710.899,86	1.819.170,78	2.086.194,63	1.080.196,10	1.090.148,49	1.542.703,79	1.000.367,05	1.448.473,39	1.620.091,39	2.279.193,59	1.864.491,62	20.839.893,79				
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL													VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)													41.029.237,36				
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)													0,00				
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas bancadas (art. 166-A, § 16 da CF) (VI)													0,00				
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV) - (V) - (VI)													41.029.237,36				
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III) + (III b)													20.839.893,79	50,79			
LIMITE MÁXIMO (XII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <= >													22.155.788,17	54,00			
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <= >													21.047.998,77	51,30			
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 20 da LRF) - <= >													19.940.209,36	48,60			

Encerramos o exercício aplicando o percentual de 51,56% ate o final do exercício de 2020, ficando assim dentro da norma.

Conforme demonstrativo de gasto de pessoal abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
3º Quadrimestre de 2020

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (B)	
	LIQUIDADAS													
	1/2020	2/2020	3/2020	4/2020	5/2020	6/2020	7/2020	8/2020	9/2020	10/2020	11/2020	12/2020		TOTAL (A)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.344.731,46	1.715.876,79	1.587.187,17	1.380.809,46	1.473.783,87	1.660.130,68	2.308.813,58	1.902.575,33	1.761.671,37	1.922.893,83	1.673.626,76	2.612.677,13	21.487.309,73	0,00
Pessoal Ativo	1.344.331,48	1.715.876,79	1.586.787,17	1.380.408,81	1.473.389,87	1.660.730,68	2.308.413,48	1.902.173,33	1.761.271,37	1.922.288,83	1.673.226,76	2.612.277,13	21.487.309,73	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	1.324.013,52	1.647.016,96	1.505.310,55	1.304.832,53	1.395.988,83	1.414.573,84	2.111.809,65	1.815.056,21	1.484.388,80	1.672.650,46	1.398.818,30	1.908.365,87	18.193.755,52	0,00
Obrigações Patronais	10.317,96	268.256,83	281.196,62	275.176,32	277.373,04	245.156,84	214.583,83	287.118,12	272.889,57	248.608,17	272.407,46	602.911,26	3.294.750,21	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	4.800,00	0,00
Aposentadorias, Reservas e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	4.800,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	294.532,36	23.521,30	44.483,29	23.941,30	24.298,44	32.448,10	48.820,04	37.581,71	30.299,81	39.837,58	34.148,19	38.241,94	685.014,12	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	292.033,00	0,00	4.254,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Exclusões (*)	32.499,36	23.521,30	39.229,22	23.941,30	24.298,44	32.448,10	48.820,04	37.581,71	30.299,81	39.837,58	34.148,19	38.241,94	685.014,12	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I)-(II)	1.050.199,10	1.692.355,49	1.542.703,88	1.056.361,16	1.000.394,07	1.027.682,58	1.000.393,58	905.373,63	1.031.371,56	983.055,25	1.301.428,56	2.014.435,19	20.792.295,61	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL														
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)													VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)													40.325.732,57	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas bancadas (art. 166-A, § 16 da CF) (VI)													0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV) - (V) - (VI)													0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL + DTP (VIII) = (III) + (II) (B)													40.325.732,57	
LIMITE MÁXIMO (X) (Inclui I, II e III, art. 20 da LRF) - <= >													20.792.295,61	83,88
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <= >													21.775.895,59	54,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 22 da LRF) - <= >													20.687.100,81	51,30
													18.598.306,03	48,60

j) Registra-se que orçamentariamente o Município de Augustinópolis, contribuiu 14,96%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório);

Levantamento feito por este analista, apurou um valor de R\$ 15.432.803,36 no total dos vencimentos e vantagens fixas dos servidores deste município.

Lembrando que este valor encontrado encontra - se, empenhando os valores com 1/3 de férias, gratificações, verbas estas decididas pelo Supremo Tribunal Federal que as mesmas não devem compor a base de dados das obrigações patronais.

Com isto o valor apurado encontra-se indevido, com a base de cálculo a maior, dando assim a aplicação com previdência social um valor a menor.

Conforme demonstrado no quadro abaixo extraído do relatório de análise deste tribunal de contas do Estado do Tocantins.

Quadro 36 - Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis:

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários	Contas Contábeis: 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.01.08.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.09.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.10.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.15.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.17.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.23.00.00.0000)	15.432.803,36
II - Contratos Temporários	Contas Contábeis: 3.1.1.2.1.04.00.00.00.0000 (-) (3.1.1.2.1.04.12.00.00.0000) (3.1.1.2.1.04.27.00.00.0000)	3.100.253,54
III - Soma	(I+II)	18.533.056,90
IV - Contribuição Patronal	Conta Contábil: 3.1.2.2.3.00.00.00.00.0000	2.826.202,02
V - % Percentual Apurado	(IV/III*100)	15,25%

Quanto a este item, em tese, deve ser evidenciado que de acordo com a jurisprudência do STF, gasto de natureza indenizatória (como os citados abaixo) não deve fazer parte do cálculo de contribuição patronal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - RE: 587941 SC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 30/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027)

Como se sabe, os Tribunais têm afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

- a) abono pecuniário de férias;
- b) férias indenizadas e respectivo terço de férias (rescisão);

- c) indenização por férias vencidas;
- d) auxílio-creche;
- e) salário-família;
- f) auxílio-educação / cursos de especialização / bolsa de estudos / plano educacional/ adicional curso superior / adicional pós-graduação e diferenças;
- g) auxílio-doença e o auxílio-acidente pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento;
- h) terço constitucional de férias;
- i) aviso prévio indenizado;
- j) vale-alimentação; e
- k) vale-transporte;

Assim Excelências, identificadas às referidas verbas, de onde durante vários anos incidiu a contribuição previdenciária paga pelo Município, criou-se o direito à compensação.

E o artigo 66 e parágrafos da Lei nº 8.383, de 31/12/91, prevê o instituto da compensação, nos casos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias.

Além disso, deve ser frisado o entendimento que o próprio Tribunal de Contas do estado do Tocantins, teve em diversos processos, merecendo destaque em particular o caso do parecer prévio TCE/TO nº 53/2018 2ª câmara onde o relator entendeu ressaltar em margem inferior à questionada nestes autos (processo nº 4742/2017) em sede reexame o registro contábil das cotas de contribuição patronal devidas ao INSS que naquele caso alcançou apenas a margem de 1,26%.

Frise-se o gestor à época foi revel nos autos, (processo nº 5795/2017) e mesmo assim o relator ressaltou o apontamento conforme destaca-se logo abaixo:

REGISTRO CONTÁBIL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL
NA MARGEM DE 1,26% OBJETO DE RESSALVAS/
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 53/2018 2ª CÂMARA

1. Processo: 5795/2017
2. Classe de Assunto: 4 - Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 - Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2016
3. Origem: Prefeitura Municipal de Carmolândia - TO
4. Responsável: Sebastião de Gois Barros - CPF: 612.257.701-49
5. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador constituído: não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICIT FINANCEIRO DE BAIXA EXPRESSIVIDADE, ÍNDICES DE LIQUIDEZ MENORES QUE UM, NOTAS EXPLICATIVAS FORA DOS PADRÕES MCASP E NBCT. FALHAS DE BAIXA EXPRESSIVIDADE QUE NÃO IMPACTARAM NA AVALIAÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

Eis aqui a recomendação do parecer prévio supra no tocante ao recolhimento das obrigações patronais:

- i) Proceder o levantamento das contribuições previdenciárias e patronais, e, caso apure recolhimento a menor, adote as providências previstas na legislação;

Como dito, merece destaque ainda as anotações no voto do relator onde o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves ressalva o apontamento relativo ao recolhimento a menor da contribuição patronal devida ao INSS, sendo que esta alcançou a cifra máxima de 1,26%, quando a legislação requer o seja recolhida no patamar de 20%. Vejamos:

9.4. DEMAIS ITENS DA ANÁLISE

9.4.2. Observa-se que o responsável deixou de observar, assim como nas contas relativas ao exercício de 2015, aos preceitos das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCT 16.6) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - (item 05.08.00), quanto à elaboração das Notas Explicativas.

9.4.3. Contudo, mantendo o entendimento já exarado na análise das Contas Consolidadas antecessoras, pondero que, no contexto apresentado nas presentes contas, estas serão objeto de recomendação, no sentido de que nas próximas prestações de contas o órgão inclua em notas explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

9.4.4. No que diz respeito ao recolhimento das contribuições patronais, no percentual de 1,26%, relacionado no Despacho nº 32/2018, CONVERTO EM RESSALVAS, porquanto do exame das informações que compõem os autos, concluo que o conjunto probatório carece de outros documentos, tais como a GFIP dos outros órgãos e folha de pagamento, permitindo realizar o cruzamento das informações, haja vista que essa análise não é linear face a existência de outros fatores que interferem nos cálculos. (grifamos).

Desta maneira, a partir do acima exposto, recomendo ao responsável que proceda com o levantamento das contribuições previdenciárias e patronais, e, caso apure recolhimento a menor, adote as providências previstas na legislação.

É auspicioso mencionar ainda que o Município de Augustinópolis/TO aplicou mais de **14,96%** de contribuição patronal à instituição de previdência em suas contas consolidadas, onde, se analisarmos o orçamento em geral, tanto as contas de governo como as de gestão aplicaram o mínimo legal, adimplido o apontamento em questão.

Por fim excelência, considerando que o Município de Augustinópolis teve **14,96%** de contribuição patronal à instituição de previdência onde nem todas as verbas apontadas fazem parte da base de cálculos, ou seja, esse percentual aplicado é bem maior do que o demonstrado pelo relatório de análise de prestação de contas, e considerando a jurisprudência apontada anteriormente, cabe destacar que este questionamento ora respondido deve ser julgado como adimplido.

E se ainda assim vossa excelência não concordar com o acima exposto, cabe acrescentar que nesse caso se faz mui eficaz a utilização do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, vez que se for levado em consideração o entendimento jurisprudencial desta corte de contas bem como os ditames do STF, as contas em questão se fazem regulares, podendo de qualquer forma, ser aprovadas com ressalvas ou ainda objeto de recomendações.

k) O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Augustinópolis, contribuiu 15,25%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório);

Levantamento feito por este analista, apurou um valor de R\$ 15.432.803,36 no total dos vencimentos e vantagens fixas dos servidores deste município.

Lembrando que este valor encontrado encontra - se, empenhando os valores com 1/3 de férias, gratificações, verbas estas decididas pelo Supremo Tribunal Federal que as mesma não devem compor a base de dados das obrigações patronais.

Com isto o valor apurado encontra-se indevido, com a base de calculo a maior, dando assim a aplicação com previdência social um valor a menor.

Conforme demonstrado no quadro abaixo extraído do relatório de análise deste tribunal de contas do Estado do Tocantins.

Quadro 36 - Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis:

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários	Contas Contábeis: 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.01.08.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.09.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.10.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.15.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.17.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.23.00.00.0000)	15.432.803,36
II - Contratos Temporários	Contas Contábeis: 3.1.1.2.1.04.00.00.00.0000 (-) (3.1.1.2.1.04.12.00.00.0000) (3.1.1.2.1.04.27.00.00.0000)	3.100.253,54
III - Soma	(I+II)	18.533.056,90
IV - Contribuição Patronal	Conta Contábil: 3.1.2.2.3.00.00.00.00.0000	2.826.202,02
V - % Percentual Apurado	(IV/III*100)	15,25%

Quanto a este item, em tese, deve ser evidenciado que de acordo com a jurisprudência do STF. gasto de natureza

indenizatória (como os citados abaixo) não deve fazer parte do cálculo de contribuição patronal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - RE: 587941 SC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 30/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027)

Como se sabe, os Tribunais têm afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

- a) abono pecuniário de férias;
- b) férias indenizadas e respectivo terço de férias (rescisão);
- c) indenização por férias vencidas;
- d) auxílio-creche;
- e) salário-família;
- f) auxílio-educação / cursos de especialização / bolsa de estudos / plano educacional/ adicional curso superior / adicional pós-graduação e diferenças;
- g) auxílio-doença e o auxílio-acidente pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento;
- h) terço constitucional de férias;
- i) aviso prévio indenizado;

- j) vale-alimentação; e
- k) vale-transporte;

Assim Excelências, identificadas às referidas verbas, de onde durante vários anos incidiu a contribuição previdenciária paga pelo Município, criou-se o direito à compensação.

E o artigo 66 e parágrafos da Lei nº 8.383, de 31/12/91, prevê o instituto da compensação, nos casos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias.

Além disso, deve ser frisado o entendimento que o próprio Tribunal de Contas do estado do Tocantins, teve em diversos processos, merecendo destaque em particular o caso do parecer prévio TCE/TO nº 53/2018 2ª câmara onde o relator entendeu ressaltar em margem inferior à questionada nestes autos (processo nº 4742/2017) em sede reexame o registro contábil das cotas de contribuição patronal devidas ao INSS que naquele caso alcançou apenas a margem de 1,26%.

Frise-se o gestor à época foi revel nos autos, (processo nº 5795/2017) e mesmo assim o relator ressaltou o apontamento conforme destaca-se logo abaixo:

**REGISTRO CONTÁBIL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL
NA MARGEM DE 1,26% OBJETO DE RESSALVAS/
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.**

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 53/2018 2ª CÂMARA

1. Processo: 5795/2017
2. Classe de Assunto: 4 - Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 - Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2016
3. Origem: Prefeitura Municipal de Carmolândia - TO

4. Responsável: Sebastião de Gois Barros -
CPF: 612.257.701-49

5. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos
Gonçalves

6. Representante do MP: Procurador de
Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

7. Procurador constituído: não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA. EXERCÍCIO
DE 2016. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO
DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
DÉFICIT FINANCEIRO DE BAIXA EXPRESSIVIDADE,
ÍNDICES DE LIQUIDEZ MENORES QUE UM, NOTAS
EXPLICATIVAS FORA DOS PADRÕES MCASP E NBCT.
FALHAS DE BAIXA EXPRESSIVIDADE QUE NÃO
IMPACTARAM NA AVALIAÇÃO DAS CONTAS. PARECER
PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

Eis aqui a recomendação do parecer prévio
supra no tocante ao recolhimento das
obrigações patronais:

i) Proceder o levantamento das
contribuições previdenciárias e patronais,
e, caso apure recolhimento a menor, adote
as providências previstas na legislação;

Como dito, merece destaque ainda as
anotações no voto do relator onde o
Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
ressalva o apontamento relativo ao
recolhimento a menor da contribuição
patronal devida ao INSS, sendo que esta
alcançou a cifra máxima de 1,26%, quando a
legislação requer o seja recolhida no
patamar de 20%. Vejamos:

9.4. DEMAIS ITENS DA ANÁLISE

9.4.2. Observa-se que o responsável deixou de observar, assim como nas contas relativas ao exercício de 2015, aos preceitos das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCT 16.6) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - (item 05.08.00), quanto à elaboração das Notas Explicativas.

9.4.3. Contudo, mantendo o entendimento já exarado na análise das Contas Consolidadas antecessoras, pondero que, no contexto apresentado nas presentes contas, estas serão objeto de recomendação, no sentido de que nas próximas prestações de contas o órgão inclua em notas explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

9.4.4. No que diz respeito ao recolhimento das contribuições patronais, no percentual de 1,26%, relacionado no Despacho nº 32/2018, CONVERTO EM RESSALVAS, porquanto do exame das informações que compõem os autos, concluo que o conjunto probatório carece de outros documentos, tais como a GFIP dos outros órgãos e folha de pagamento, permitindo realizar o cruzamento das informações, haja vista que essa análise não é linear face a existência de

outros fatores que interferem nos cálculos.
(grifamos).

Desta maneira, a partir do acima exposto, recomendo ao responsável que proceda com o levantamento das contribuições previdenciárias e patronais, e, caso apure recolhimento a menor, adote as providências previstas na legislação.

É auspicioso mencionar ainda que o Município de Augustinópolis/TO aplicou mais de **15,25%** de contribuição patronal à instituição de previdência em suas contas consolidadas, onde, se analisarmos o orçamento em geral, tanto as contas de governo como as de gestão aplicaram o mínimo legal, adimplido o apontamento em questão.

Por fim excelência, considerando que o Município de Augustinópolis teve **15,25%** de contribuição patronal à instituição de previdência onde nem todas as verbas apontadas fazem parte da base de cálculos, ou seja, esse percentual aplicado é bem maior do que o demonstrado pelo relatório de análise de prestação de contas, e considerando a jurisprudência apontada anteriormente, cabe destacar que este questionamento ora respondido deve ser julgado como adimplido.

E se ainda assim vossa excelência não concordar com o acima exposto, cabe acrescentar que nesse caso se faz mui eficaz a utilização do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, vez que se for levado em consideração o entendimento jurisprudencial desta corte de contas bem como os ditames do STF, as contas em questão se fazem regulares, podendo de qualquer forma, ser aprovadas com ressalvas ou ainda objeto de recomendações.

l) Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de -1%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal no 4.320/1964. (Item 9.3.1 do Relatório);

Realmente não estavam sendo empenhados separadamente a previdência proveniente aos contratos temporários, a partir de agora será feito conforme norma vigente.

Apenas lembrando que o mesmo não trouxe danos ao erário e ficaram, apenas um erro formal.

m) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 14,96% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº 8212/1991. (Item 9.3 do Relatório).

Apontamento respondido na letra J.

DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer-se desse Colendo Tribunal de Contas:

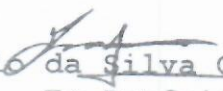
a) o recebimento e processamento da presente justificativa e os documentos que a acompanham em homenagem ao princípio de contraditório e da ampla defesa;

b) após a análise, seja emitido Parecer Prévio **PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO-CONSOLIDADAS - 2019** em comento, reformulando o entendimento da DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO ante a apresentação das justificativas acima, como medida de direito e justiça, já que as alegações de defesa até aqui apresentadas e os documentos que juntamos nos autos demonstram com fidedignidade que as supostas irregularidades são de fato sanáveis e que podem ser em último caso, objeto de **RESSALVAS/RECOMENDAÇÃO**, não afetando, de forma alguma, o erário público.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Augustinópolis/TO, Data do Protocolo.


Júlio da Silva Oliveira
Ex-Prefeito


Amaurilio Candido de Oliveira
Contador
CRC/TO-002615/0-1